

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Altera a legislação para incluir os profissionais do magistério da educação básica no rol de categorias com direito a adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, conforme o caso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os profissionais do magistério da Educação Básica, em efetivo exercício em creches, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, farão jus ao Adicional de Insalubridade e/ou ao Adicional de Periculosidade, a serem apurados mediante laudo técnico e nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O Adicional de Insalubridade será devido em razão da exposição a agentes biológicos de risco potencial à saúde (contágio viral e bacteriano em massa, especialmente em ambientes como as creches) e a ambientes com níveis de estresse ou ruído excessivos, devidamente comprovados por perícia.

§ 2º. O Adicional de Periculosidade será devido em razão da exposição a situações de risco iminente à vida, como violência escolar, agressões físicas e verbais, ou atividades em áreas de comprovada insegurança, situação frequentemente enfrentada por docentes do Ensino Médio.

Art. 2º. O Poder Executivo federal, em colaboração com os entes federados, deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa corrigir uma distorção histórica e reconhecer as condições de trabalho cada vez mais adversas e perigosas enfrentadas pelos profissionais do magistério em todos os níveis da Educação Básica, desde as creches até o Ensino Médio. A profissão, essencial para o desenvolvimento do país, tem se tornado crescentemente perigosa e insalubre, exigindo uma compensação justa e o devido amparo legal.

O Adicional de Insalubridade se justifica plenamente pela exposição contínua e massiva dos docentes a riscos biológicos, que são particularmente agudos e inegáveis nos ambientes de creche e educação infantil, onde o contato com secreções corporais e a exposição ao contágio viral e bacteriano em massa é constante. O ambiente de sala de aula é um espaço fechado de grande concentração de pessoas, um risco que se tornou notório após a pandemia de COVID-19. Além disso, a insalubridade é agravada pelo ambiente de trabalho com ruído excessivo e pressão constante, fatores que contribuem diretamente para o desenvolvimento de distúrbios de voz e doenças ocupacionais relacionadas ao estresse crônico.

Paralelamente, a concessão do Adicional de Periculosidade é uma resposta urgente ao alarmante aumento da violência escolar, um problema que afeta dramaticamente os professores do Ensino Médio. Docentes estão diariamente expostos a situações de risco iminente à vida e à integridade física, incluindo agressões físicas e verbais, bullying direcionado e a crescente onda de ataques e ameaças dentro das instituições de ensino. O ambiente escolar, em muitas localidades, reflete a insegurança das comunidades em que está inserido.

O reconhecimento desses adicionais é, portanto, um ato de justiça e proteção à saúde do trabalhador. Os riscos físicos e biológicos, somados à sobrecarga emocional e à pressão por resultados, têm levado milhares de educadores ao esgotamento mental (*burnout*), ao absenteísmo e, conseqüentemente, ao abandono da carreira.

Ao estabelecer o direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme apuração por laudo técnico, esta lei cumpre o papel do Estado de proteger a saúde do trabalhador e valorizar os profissionais que atuam na linha de frente da educação. É uma forma de compensar financeiramente a exposição a esses riscos e garantir que o professor, em



qualquer etapa da Educação Básica, tenha condições de atuar com dignidade, segurança e saúde.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)

Apresentação: 16/10/2025 18:51:36.637 - Mesa

PL n.5264/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253922976300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

